



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VER. VANDERLEI DOS SANTOS  
SILVA**



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2021.

**PROTÓCOLO**  
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4159/2021

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Porto Velho.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Porto Velho, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

**Parágrafo Único.** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Porto Velho, 23 de abril de 2021.**

**Pr. Vanderlei dos Santos Silva**

*Vereador/Republicanos*



## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV menciona:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI da Constituição da República garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, o que já tem acontecido inclusive em algumas cidades de outros Estados.

Atualmente, as instituições religiosas têm servido de exemplo, obedecendo as regras sanitárias de combate a infecção da covid-19, seguindo rigorosamente as normas de segurança estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretária de Estado da Saúde SESAU e também da Secretaria da Saúde do Município SEMUSA. Além disso essas instituições, tem auxiliado de forma incontestável não somente na assistência espiritual, mas também social e até psicológica, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas, tem causado um alto índice de depressão e aumento da violência doméstica.

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.

Telefone: (69) 3223-9172 e-mail [vereadorvanderleisilva10123@gmail.com](mailto:vereadorvanderleisilva10123@gmail.com), Porto Velho - RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VER. VANDERLEI DOS SANTOS  
SILVA**



Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente em nosso ordenamento jurídico, não faz menção sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137 CF) nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na presente lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais tem obrigação de serem preservados.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade, tendo em vista que o município de Porto Velho tem um expressivo número de pessoas cristãs, bem como, da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais das demais crenças e religiões, mesmo em épocas de Decretação de Calamidade Pública, pelas razões expostas, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa.

**Câmara Municipal de Porto Velho, 23 de abril de 2021.**

**Pr. Vanderlei dos Santos Silva**

*Vereador/Republicanos*